



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 19 MAR 2019
Presidente

PROJETO DE LEI

54

DISCIPLINA O TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O uso e a exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por provedoras de redes de compartilhamento, no Sistema Viário Urbano de Ribeirão Preto, deve observar os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, alterada pela Lei 13.640 de 26 de março de 2018, bem como definidos na presente lei.

Art. 2º. As Provedoras de Redes de Compartilhamento deverão se credenciar na Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A - TRANSERP, mediante o cumprimento dos requisitos abaixo descritos:

I - Será cobrado pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A-TRANSERP, para fins do 1º (primeiro) credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento, os valores abaixo:

- | | |
|--|----------------|
| a) 001 a 500 veículos cadastrados nas provedoras: | 500 UFESP's; |
| b) 501 a 1.000 veículos cadastrados nas provadoras: | 1.000 UFESP's; |
| c) 1001 a 1.500 veículos cadastrados nas provedoras: | 1.500 UFESP's; |
| d) acima de 1.501 veículos cadastrados nas provedoras: | 2.000 UFESP's. |

II - O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado, mediante recolhimento do valor abaixo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

especificado, desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização:

- a) 001 a 500 veículos cadastrados nas provedoras: 200 UFESP's;
- b) 501 a 1.000 veículos cadastrados nas provedoras: 400 UFESP's;
- c) 1001 a 1.500 veículos cadastrados nas provedoras: 600 UFESP's;
- d) acima de 1.501 veículos cadastrados nas provedoras: 800 UFESP's .

Parágrafo único. O credenciamento terá sua validade suspensa no caso de não pagamento da renovação ou na hipótese de descumprimento de quaisquer exigências previstas nesta lei.

Art. 3º. Além dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, serão considerados no uso do Sistema Viário Urbano de Ribeirão Preto os seguintes fatores, que poderão gerar restrições futuras à oferta e abrangência dos serviços, de acordo com estudos técnicos a serem elaborados pela TRANSERP:

- I - impactos nos níveis de utilização do transporte coletivo urbano, especialmente em relação à redução da demanda de passageiros, com repercussões na modicidade tarifária dos serviços;
- II - prejuízos à fluidez do tráfego veicular nas principais vias urbanas do Município;
- III - impactos nos custos de manutenção da infraestrutura urbana, notadamente quanto à recuperação do pavimento asfáltico;
- IV - impactos ambientais em função do aumento de gases poluentes.

Art. 4º. É dever das Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:

- I - enviar à TRANSERP, por meio digital, a relação dos veículos e condutores vinculados à empresa, atualizando-a semanalmente com as novas inclusões e exclusões;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

II - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

III - disponibilizar à TRANSERP relatórios trimestrais, com dados estatísticos, anonimizados e agregados, relacionados às rotas e distâncias médias percorridas, origem e destino dos deslocamentos, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas com os valores arrecadados, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e condutores;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

V - submeter à aprovação da TRANSERP cada nova modalidade de prestação de serviços oferecida através da plataforma.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela Provedora de Redes de Compartilhamento, a TRANSERP poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 5º. O uso do Sistema Viário Urbano de Ribeirão Preto para os fins da presente lei fica condicionado ao pagamento à TRANSERP, pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, devidamente credenciadas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação total das viagens auferidas em decorrência dos serviços prestados, sem prejuízo da incidência de tributação específica devida ao Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Caso não seja efetivada a instalação de sede, filial ou escritório de representação no Município de Ribeirão Preto, será adotado o valor correspondente a 2% (dois por cento) da arrecadação total das viagens.

Art. 6º. Os condutores cadastrados nas Provedoras de Redes de Compartilhamento devem atender aos seguintes requisitos para receberem a Credencial de motorista de transporte individual privado, que será de porte obrigatório:

- I - comprovação de residência no Município em nome do motorista a ser cadastrado;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- III - comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar;
- IV - comprovar contratação de seguro com cláusula APP - Acidentes Pessoais a Passageiros, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro;
- V - comprovar quitação do Seguro Obrigatório/DPVAT;
- VI - comprovar a propriedade e a regularidade de licenciamento do veículo a ser cadastrado, que não poderá estar licenciado como veículo de aluguel. Excepcionalmente, será permitido veículo de propriedade de outra pessoa física, mediante autorização específica do proprietário para prestação deste tipo de serviço;
- VII - comprovar a inscrição como contribuinte do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do Código Tributário Municipal;
- VIII - comprovar a inscrição como contribuinte individual do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;
- IX - comprovação de bons antecedentes criminais, através de certidões renovadas anualmente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º. O curso de condutor deverá ser ministrado de forma presencial ou online pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento ou por centros de treinamento habilitados, nos termos homologados previamente pela TRANSERP, em cujo conteúdo será exigido um módulo sobre formação de custos relacionados com a atividade.

§ 2º. As Provedoras de Redes de Compartilhamento terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem as exigências contidas no inciso III deste artigo.

§ 3º. A Credencial de motorista de transporte Individual privado será expedida pela TRANSERP e entregue à provedora, em até 30 (trinta) dias após o recebimento das informações previstas no item I do artigo 4º, devendo ser renovada anualmente, mediante o recolhimento do valor equivalente a 4 (quatro) UFESP's em cada uma destas operações.

Art. 7º. Constituem deveres das Provedoras de Redes de Compartilhamento:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações fornecidas pelos condutores prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela TRANSERP;

II - assumir a responsabilidade pelo cadastro e manutenção do arquivo de toda a documentação dos condutores, bem como por todas as ações por eles praticadas e relacionadas à prestação do serviço;

III - compartilhar com a TRANSERP os dados dos condutores e veículos cadastrados, atualizando-os semanalmente, e efetuar a exclusão do cadastro seguindo determinação da TRANSERP, daqueles que deixarem de atender à regulamentação municipal;

IV - fornecer à TRANSERP relatório trimestral contendo os dados do sistema de registro e atendimento às reclamações, críticas e sugestões, inclusive as providencias adotadas, respeitando-se a legislação quanto à privacidade;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V - liberar o cadastramento de fiscais da TRANSERP na condição de usuários especiais para que possam ter acesso ao sistema eletrônico do aplicativo e monitorar a operação online, visualizando os condutores ativos em serviço, evitando-se assim, abordagens desnecessárias e exposição dos passageiros. Como usuários especiais, os fiscais poderão simular a requisição eventual do serviço para efeitos de fiscalização, sem que isto gere punições pelo sistema.

Art. 8º. Constituem deveres do condutor prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

I - operar veículo motorizado com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação, licenciado no município de Ribeirão Preto e devidamente identificado com o nome da Provedora de Redes de Compartilhamento a que estiver vinculado, exposto no pára-brisa dianteiro do veículo quando da prestação do serviço, nos termos estabelecidos pela TRANSERP;

II - estando em serviço, não estacionar, em qualquer circunstância, junto aos terminais de ônibus urbanos, estação rodoviária, aeroporto e shoppings, exceto onde autorizado pela TRANSERP;

III - não embarcar passageiros, em qualquer circunstância, junto aos pontos de ônibus urbanos e pontos de táxi regulamentados na área urbana do Município;

IV - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das Provedoras de Redes de Compartilhamento às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

V - nunca oferecer os serviços de transporte através de cartões de visita, redes sociais, classificados, cartazes ou qualquer outro meio de comunicação que possa dispensar o uso da plataforma digital;

VI - quando em serviço, portar a Credencial de motorista de transporte individual privado fornecida pela TRANSERP.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. A infração cometida pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento e pelos condutores a qualquer dispositivo desta lei e seus regulamentos enseja a aplicação das sanções aqui previstas e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

Art. 10. Aos condutores que explorarem o transporte individual privado remunerado de passageiros clandestinamente ou sem cadastro validado, será aplicada multa de 120 (cento e vinte) UFESP's, além da remoção imediata do veículo ao pátio municipal de recolhimento de veículos.

§ 1º. Equipara-se ao clandestino o veículo ou condutor cadastrado que esteja operando fora da plataforma digital ou com seu cadastro vencido.

§ 2º. Aos condutores que descumprirem qualquer uma das obrigações aqui previstas, que não se enquadre neste artigo, será aplicada multa de 20 (vinte) UFESP's, duplicando-se nas reincidências, podendo ser eliminados do cadastro se continuarem infratores contumazes.

Art. 11. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte irregular individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeito às mesmas penalidades previstas nesta lei.

Art. 12. A violação de qualquer dispositivo desta lei pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento implicará na aplicação, pela TRANSERP, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- I - na primeira infração a qualquer dispositivo desta lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: notificação, por escrito, à Provedora de Rede de Compartilhamento, sem prejuízo de outras cabíveis e decorrentes de outras normas;
- II - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's;
- III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESP's;
- IV - no caso de reiterada violação aos dispositivos desta lei e de outras normas aplicáveis a espécie: cancelamento da autorização emitida às Provedoras de Redes de Compartilhamento para o uso do Sistema Viário Urbano.

Art. 13. Compete à TRANSERP, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias, no âmbito das suas respectivas competências:

- I - fiscalizar a qualidade dos serviços prestados;
- II - avaliar os impactos das novas modalidades de prestação dos serviços aprovando-os ou não;
- III - definir os requisitos mínimos do curso de formação a ser ministrado aos condutores;
- IV - aplicar as penalidades cabíveis às Provedoras de Redes de Compartilhamento.

Art. 14. As Provedoras de Redes de Compartilhamento terão até 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente lei.

Art. 15. As Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão disponibilizar ao Município, sem ônus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilizem, facilitem, agilizem e dêem segurança à fiscalização de suas operações pela TRANSERP.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 16. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que for necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



54

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13819/2019

Data: 15/03/2019 Horário: 09:21

Legislativo -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

OF. 3.057/2019 - CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“DISCIPLINA O TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 13 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar o transporte individual privado remunerado por plataformas digitais no Município de Ribeirão Preto.

Cabe ressaltar a diferença do modelo aqui abordado com relação ao serviço de transporte público individual, exercido exclusivamente pelos táxis, bem como, ressaltar a necessidade de se criar condições para uma concorrência justa e sadia, haja vista que a desorganização do sistema tem originado queda no número de viagens realizadas pelos táxis no Município.

Com o avanço da tecnologia, novas formas de economia vêm se estabelecendo, em especial a economia compartilhada.

Difundida em todo o mundo, esta modalidade econômica se aplica às mais diversas relações comerciais, atingindo, inclusive, serviços de transporte de pessoas.

Num passado recente, esta modalidade de transporte estava operando, nas grandes cidades, de maneira inadequada, gerando insegurança jurídica, desconfiança e até conflitos com profissionais de serviços de transporte, que a julgavam “clandestina”.

Com a edição da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterando a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, ficou regulamentado o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de provedores de rede de compartilhamento. Com esta alteração, a Lei nº 12.587/2012, passou a estabelecer no art. 11-A. “Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, tornou-se possível a regulamentação desse serviço, pelo Poder Executivo, de forma atender às características e requisitos locais, com respaldo nas legislações federais.

No formato oferecido, os provedores de rede de compartilhamento para transporte possibilitam que os cidadãos contratem os serviços via aparelhos celulares, de forma bastante prática e sem a necessidade de lidar com dinheiro em espécie, já que o pagamento pode ser realizado via cartão de crédito ou de débito. Inovam ainda por dispensarem a necessidade de realizar ligações telefônicas, uma vez que a localização do usuário, bem como a do prestador do serviço, pode ser verificada via GPS. O serviço é prestado em carros particulares por pessoas que pretendem compartilhar suas viagens a fim de aumentar sua renda, atendendo a pessoas que optam por não ter ou usar automóvel próprio.

O presente projeto pretende estabelecer as condições para a prestação de tais serviços em nosso Município, hoje exercido sem a devida regulamentação, o que trará, com certeza, segurança jurídica às atividades desta modalidade de transporte, proporcionando ao Município parâmetros e diretrizes que viabilizem a sua fiscalização, o seu controle e a sua transparência, bem como, pretende oferecer ao cidadão usuário do transporte em questão, maior confiabilidade e qualidade nos serviços, além de criar um ambiente harmonioso com as outras modalidades de transporte legalizadas no Município.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA